Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - E-mail: ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010737-80.2019.8.16.0194

Processo: 0010737-80.2019.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$27.415,05
Autor(s): • -----
Réu(s): • -----

SENTENÇA PROCEDENTE

RELATÓRIO

----- ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de **-------** , alegando, em síntese, que em tentativa de compras no comércio foi surpreendido com restrição de crédito efetivada em 19/10/2018, por suposta dívidas, porém inexistente dívida com o réu, sendo indevida a inscrição. Postulou, em sede de tutela de urgência a suspensão da restrição, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela condenação indenização por danos morais. Juntou documentos (mov. 1.2 ao 1.14).

Decisão deferindo justiça gratuita, concedendo tutela antecipada para suspensão das restrições, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido (mov. 6).

Audiência de conciliação infrutífera (mov. 20).

Contestação apresentada pelo requerido aduzindo, em resumo, que o débito advém de cessão de crédito celebrada com o ----- sobre operações financeiras celebradas com o autor, tendo sido efetivada notificação para cientificar o autor e sido registrado o contrato de cessão em registro de títulos e documentos, se insurgindo contra a existência de ato ilícito em relação à negativação, não sendo possível gerar condenação em dano moral e postulando pela improcedência da demanda (mov. 18). Juntou documentos (mov. 18.2 ao mov. 18.20).

Impugnação a contestação (mov. 24).

Encerrada instrução processual (mov. 34).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório conciso, na forma do inc. I do art. 489 do CPC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

FUNDAMENTAÇÃO

- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos (do artigo 355, I do diploma processual civil).

- DO MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, assim como pagamento de indenização por danos morais, ante os transtornos decorrentes da inscrição indevida nos cadastros restritivos.

Passo então a analisar o mérito, com os indispensáveis preceitos normativos do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes.

Sabe-se que o inciso VIII do artigo 6º. da Lei n. 8.078/90, ao erigir a possibilidade de inversão do ônus da prova à condição de direito básico do consumidor como meio para a facilitação da defesa de seus direitos, não está impondo ao fornecedor ou prestador de serviços a obrigação de produzir provas em nome do consumidor e em seu benefício.

Desta feita, considerando o entendimento acima exposto, resta evidente que interessado na produção da prova são os fornecedores, porque se não o fizerem, prevalecerá a presunção de veracidade favorável ao consumidor.

DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO

O requerente aduz a inexistência da dívida inscrita, enquanto o requerido aduz se tratar de operações financeira entra o autor e o Banco -----, as quais foram objeto de cessão de crédito com a parte ré.

Por conseguinte, necessária a análise da origem do débito, que gerou a inscrição nos órgãos restritivos de crédito, bem como da cessão de crédito realizada entre o requerido e o Banco ----- que gerou a titularidade do direito, para a verificação da legitimidade da cobrança.

Da análise da documentação carreada aos autos, possível observar que a inscrição nos cadastros negativos se deu nos seguintes valores: R$162,77 (cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos); R$75,71 (setenta e cinco reais e setenta e um centavos); R$155,76 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos); R$639,13 (seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos); R$337,97 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) e R$1.043,71 (mil e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Por outro lado, acostado o registro da cessão de crédito junto ao Tabelionato de Título e Documentos (mov. 18.7 ao mov. 18.12), sendo que apontada as seguintes operações e seus

respectivos valores: 98040-000736839140000 no valor de R$40,17 (quarenta reais e dezessete centavos); 42052-00000785929902 no valor de R$82,50 (oitenta e dois reais e cinquenta centavos); 42052-00000785929795 no valor de R$179,01 (cento e setenta e nove reais e um

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

centavo); 42053-000000755108024 no valor de R$92,52 (noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); 42052-00000785929803 no valor de R$338,52 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos); 42046-00000785929688 no valor de R$552,81 (quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

No que diz respeito à cessão de crédito, com a juntada dos instrumentos públicos transparece que efetivamente foi concretizada entre o Banco ----- e o requerido, bem como que atende aos ditames da legislação civil, porém não provas da ciência do autor.

Importante salientar que a ineficácia da cessão de crédito está vinculada apenas à natureza da obrigação e à transmissão do mesmo, tendo em conta a necessidade de efetivação por meio de instrumento público ou particular solene (art. 288 CC), sendo que a ausência de notificação fere a eficácia em relação ao devedor, já que evitaria o cumprimento indevido da obrigação junto ao antigo credor-cedente (art. 290 CC), porém não impede o exercício pelo cessionário de atos conservatórios (art. 293 CC).

Ainda, o requerido apresentou ficha de cobrança sistêmica referente a operação 42053-000000755108024 e termo de abertura e extrato de conta corrente do autor.

Todavia, em relação a origem do débito, não foi apresentado contratos originários, nem mesmo pela documentação colacionada há como se comprovar a existência de mora, posto que não há indicação de valor pendente ou em aberto ou que seja compatível com as quantias indicadas tanto na cessão de crédito quanto nas que são objeto de inscrição nos cadastros restritivos.

Veja-se que se vislumbra a existência de relação jurídica existente entre a parte autora e o Banco -----, todavia, imprescindível a apresentação evolutiva da dívida apontada, de forma que seja possível concluir que da relação existente entre a instituição financeira e o autor tenha sido gerado débito sobre tais operações, o qual foi objeto de cessão de crédito junto ao requerido.

Neste sentido:

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - INSCRIÇÃO NO SPC CESSÃO DE CRÉDITO - RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DA DÍVIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - COBRANÇA ILEGÍTIMA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÕES ANTERIORES - SÚMULA Nº 385 DO STJ. I - Para legitimar a cobrança e a inscrição de dados nos cadastros do SPC, imperiosa a apresentação do contrato originário do débito discriminado no documento de cobrança e de negativação, mediante a apresentação da documentação que***

demonstre a existência da relação jurídica, a mora do devedor e a cessão de crédito que teria sido feita ao suposto credor. II - Ausente a comprovação de negócio jurídico que ampare a cobrança feita contra o autor, bem como justifique a inscrição de seus dados no Serviço de Proteção ao Crédito, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe. III - Não há que se falar, entretanto, em ofensa à moral pela inscrição indevida promovida, se já existe outra inscrição no nome do autor nos cadastros de inadimplentes, cuja

legitimidade restou comprovada (Súmula 385 do STJ). (TJ-MG - AC: 10000200383370001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 21/06/0020, Data de Publicação: 24/06/2020) (grifo meu)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. DÉBITO INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES SUPOSTAMENTE ORIUNDO DE CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CESSÃO DE CRÉDITO E DA ORIGEM DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É lícita a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo credor cessionário, desde que comprovada a cessão de crédito e demonstrada a origem da dívida objeto do apontamento. 2. A recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a cessão de crédito, pois apresentou documento unilateral para tanto e também não demonstrou a origem da dívida, limitando-se a juntar, em sede recursal, cadastro da recorrida junto à suposta cedente do crédito, que não evidencia sequer os valores inadimplidos. 3. Anotação que, portanto, é indevida e enseja a indenização por danos morais (). 4. O quantum fixado na sentença (R$ 8.000,00) não sein re ipsa mostra excessivo, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como é compatível com os parâmetros desta Turma Recursal, razão pela qual deve ser mantido. 5. Recurso desprovido. 6. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 14.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcel Luis Hoffmann e Juiz Subst. 2ºgrau Helder Luis Henrique Taguchi. 08 de Fevereiro de 2018 Alvaro Rodrigues Junior Juiz (a) relator (a) (TJPR - 2ª Turma Recursal 0003916-06.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.02.2018) (TJ-PR - RI: 00039160620178160170 PR 0003916-06.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/02/2018) (grifo meu)

Desta feita, não foi apresentada qualquer prova efetiva da existência de dívida decorrente da referida relação jurídica entre as partes ou da origem de crédito cedido ao réu, a fim de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

demonstrar que regular a cobrança de tais valores e a inscrição nos cadastros restritivos de crédito.

Ademais, cabia ao requerido a comprovação de regularidade da dívida, assim como a demonstração de sua origem, ainda que oriunda de cessão de crédito, diante da inversão do ônus da prova, não tendo se desincumbido do ônus de provar a regularidade da operação que originou o suposto débito não reconhecido pelo autor, o requerido deixou comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

DO DANO MORAL

A requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral, diante dos transtornos decorrente da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente.

Para que surja a obrigação de reparação do dano moral exige-se apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, o que ficou demonstrado. Não se vislumbra, por outro lado, qualquer causa excludente de responsabilidade, justificando-se, portanto, a condenação do requerido.

No que diz respeito ao dano moral, pelo que restou demonstrado nos autos tal situação não pode ser considerada como mero dissabor porque ofende a dignidade do consumidor. O que determina a ocorrência de danos morais em casos tais é a sequência de aborrecimentos, a falta de consideração e respeito para com o consumidor que, para resolver situação à qual não deu causa, viu-se na necessidade de instauração de processo judicial para ver a questão resolvida.

Na fixação do dano moral deve levar em conta o poder econômico da requerente de modo a compensar o descaso com o consumidor, o qual experimentou o dano em decorrência da relapsa da parte requerida quando cobrou indevidamente o consumidor.

Da mesma forma a indenização serve para desestimular a reiteração da conduta da requerida. Cumpre observar a situação econômica das partes, evitando-se o aviltamento do valor da condenação e o enriquecimento ilícito e a gravidade concreta da conduta.

A indenização não pode fugir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que enseja a análise da necessidade da utilização da medida, que esta seja adequada aos valores sociais e a obtenção da providência pretendida e atenda a proporcionalidade.

Ressalto, antes de quantificar o dano, que o autor não logrou em provar cabalmente a **extensão do dano moral**, contudo, pelo contexto notório dos reflexos que implicam a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, há de se crer na existência de dissabores, os quais, por certo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

poderiam ser contornados com a comprovação da licitude da cobrança, o que não significa isenção de responsabilidade da parte ré.

Por fim, não há dúvidas de que os fatos narrados ultrapassaram a seara de mero aborrecimento, não se vinculando apenas à problemas do cotidiano, tendo o autor sofrido cobrança de débito inexistente, o que afeta a segurança de dados e demonstra falha na prestação de serviço.

Configurado o dano moral, resta, agora, mensurá-lo. Para tanto, há de se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro.

Ainda, necessário considerar a questão das inscrições preexistentes aos apontamentos negativos, porém, conforme consulta à histórico nos cadastros restritivos (mov. 18.14) na data de 19/10/2018, em que houve a inclusão supostos débitos pelo requerido, não persistia nenhuma negativação em nome do autor.

Neste sentido:

> ***E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR DE AFASTAMENTO DA REVELIA - REJEITADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO PREEXISTENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há como afastar a revelia decretada, posto que apesar de devidamente citada e intimada, a parte recorrente não compareceu à audiência de conciliação realizada nestes autos sequer contestou os fatos trazidos na inicial. 2. Na cessão de crédito a prova da legalidade da negativação depende da apresentação do contrato que deu origem ao débito, firmado entre o consumidor e empresa cedente, bem como do termo de cessão público. 3. No caso, não há prova da legalidade do débito negativado, pois não foi juntado termo de cessão público, tampouco contrato originário da dívida. 4. Assim, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito revela-se indevida, o que tipifica o ato ilícito e enseja o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como artigo 14, do CDC. 5. É ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. 6. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ no presente caso, uma vez que não há negativação preexistente a que está sendo discutida nos autos. 7. Com relação ao valor indenizatório, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar a parte recorrida pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito. 8. Não comprovada a legitimidade do débito, mantém-se a declaração de inexigibilidade. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-MT - RI: 80101584020168110032 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 28/03/2019) (grifo meu)

Logo, diante da ausência de inscrição preexistente, inaplicável a Súmula 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.").

Cotejando todos referidos requisitos e os fatos já expostos, levando em consideração que não tomaram as mínimas cautelas para proceder a inclusão do nome do autor nos cadastros negativos e efetivaram cobrança indevida de débito, considero razoável a fixação do *quantum* indenizatório em **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor esse suficiente a desestimular a repetição de tamanho descuido pelo requerido e compensar o abalo sofrido pelo autor, ao mesmo tempo em que não se constitui em enriquecimento sem causa deste.

No caso dos autos, tais requisitos se fazem presentes, sendo que parece evidente que

há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** , com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, formulado pelo autor em face do requerido na forma indicada na fundamentação, a fim de:

as inscrições efetivadas;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, pela média INPC/IGPD-I, a partir da data da sentença, e incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Confirmo a liminar de mov. 6 em relação ao cancelamento do registro.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Corregedoria de Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apresentados junto ao requerido, conforme

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8F4 FLSF3 JVUMU 24Y3Y

Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia

ADRIANA BENINI - Juíza de Direito